



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.000084/2009-14
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.192 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO CLEMENTINO DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PROVA.

Sendo o ônus da prova do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos financeiros para justificar seus depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza/CE, que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 2.077.581,07, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e ganho de capital na compra de direito do crédito com deságio (cheques de terceiros).

Auto de infração (fls. 06/13), ciência em 09/01/2009, teve origem após constatação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Impugnação (fls. 369/395).

Decisão recorrida (fls. 461/482), com ciência em 08/02/2011 (AR fls. 487), manteve a autuação pela ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários e esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que os depósitos bancários tem origem

na receita proveniente da atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidades argüidas.

Tratando-se de lançamento, cujo enquadramento legal guarda consonância com a infração imputada, é de se refutar a preliminar de nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo poder judiciário não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.488/527), protocolado em 09/03/2011, sustenta, em síntese: 1) O lançamento do crédito tributário apurado com base em extrato bancário sem autorização judicial são provas ilícitas; 2) A Lei nº 10.174/2001 é inválida por vício de competência, portanto, não pode ser utilizada como base no procedimento de fiscalização; 3) Erro no levantamento do crédito tributário, pois exerce a atividade de compra de cheques com deságio, e as receitas a serem tributadas são oriundas do ganho e não do valor do cheque depositados nas contas bancárias. O valor dos depósitos foi tributado e a origem dos depósitos no mês seguinte esta comprovada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso da decisão da DRJ que manteve autuação do IRPF sobre omissão de rendimentos apurada por depósito bancários de origem não comprovada e ganho de capital na compra de direito do crédito com deságio (cheques de terceiros).

Sustenta inicialmente a indevida quebra do sigilo bancário para obtenção dos extratos das contas correntes e *invalidade* da lei 10.174, de 2001.

Sem razão. Intimado, o contribuinte apresentou seus extratos bancários à fiscalização (fls.08), de forma que não houve quebra do sigilo bancário. Foi ele próprio quem entregou os extratos das contas bancária para a fiscalização, não havendo, com a entrega dos informes, pensamos, inconstitucionalidade da Lei nº 10.174, de 2001.

No mérito, a decisão recorrida manteve a autuação por falta de comprovação da origem dos depósitos e da existência do ganho de capital.

Sustente o Recorrente *erro* na apuração da omissão de rendimentos e de os depósitos decorrem da atividade da *compra de cheques com deságio*.

Pede aplicação, por analogia, do sistema de tributação de 20% da atividade rural.

Incabível qualquer analogia da omissão de rendimento do ganho de capital na cessão de direitos com a atividade rural. Cuidam-se de objetos totalmente distintos que não se confundem e há expressa disposição de lei na exigência.

A tributação pauta-se pelo princípio da legalidade e não admite interpretação analógica, salvo nas hipóteses do art. 108, do CTN.

Observe-se que a fiscalização excluiu diversos cheques dos extratos bancários, daí alegar erro, mas não comprovar objetivamente onde se encontra o defeito da autuação, com prova técnica, sequer requerida, não há como desconstituir o lançamento.

Alegar e não prova é o mesmo que não alegar.

O Recorrente faz longo arrazoado da impugnação e do recurso, mas destituído do principal, que são os fatos e a prova das alegações feitas.

Conforme sustenta o Recorrente toda sua movimentação financeira seria da compra e venda de cheques.

Nas diversas diligencias realizadas pela fiscalização não foi possível comprovar esse fato, daí a tributação na forma de omissão de rendimentos, por meio dos depósitos bancários de origem não comprovada, na inversão do ônus da prova operad..

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Processo nº 10384.000084/2009-14
Acórdão n.º **2202-002.192**

S2-C2T2
Fl. 5

CÓPIA